



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-002.325/93-83

LADS/

Sessão de 29 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.490

Recurso nr.: 87.559 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

COFINS - LEI COMPLEMENTAR NR. 70/91 - O exame da arguição de inconstitucionalidade de leis é reservado institucionalmente ao Poder Judiciário que, por sua vez, já reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nr. 70/91, por não ofender a norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta Magna.

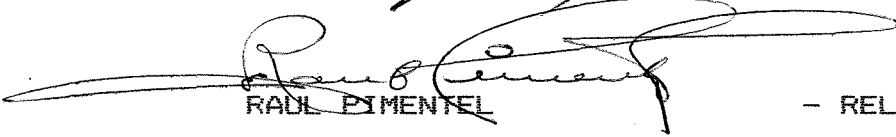
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e KAZUKI SHIOBARA. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709-002.325/93-83
Acórdão nº 101-89.490

R E L A T Ó R I O

DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA., empresa estabelecida no Rio de Janeiro-RJ, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, acrescida de encargos legais, calculada sobre o faturamento mensal dos meses de agosto/92 a julho/93, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01/07.

O lançamento foi impugnado às fls. 08/12, tendo a interessada arguido, basicamente, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, com base nos artigos 195, § 4º, c/c artigo 154, inciso I, da Carta Magna, levantando, também a possibilidade de poder compensá-la com crédito gerado com parcelas do FINSOCIAL recolhidas indevidamente, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Pela Decisão de fls. 24/25, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob a fundamentação básica de que a questão relativa à constitucionalidade das leis constitui-se em assunto



Acórdão nº 101-89.490

cujá discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

Segue-se às fls. 27/28 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'h' or 'k' shape with a small loop at the top.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13709-002.325/93-83
Acórdão nº 101-89.490

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento ex-offício da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com base nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, acrescida de encargos legais, calculado sobre o seu faturamento mensal dos meses de agosto/92 a julho/93, cuja constitucionalidade está sendo levantada nos presentes autos.

Estou com a autoridade julgadora a quo que bem examinou a questão e decidiu que o exame da constitucionalidade das leis está reservado institucionalmente ao Poder Judiciário, falecendo, portanto, competência aos julgadores das instâncias administrativas o exame da controvérsia sob este ângulo.

Ademais, a matéria já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, e hoje este Tribunal Administrativo tem fortalecido o entendimento de que, na realidade, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social encontra-se protegida pela Carta Magna.



Acórdão nº 101-89.490

Em magnífica sentença proferida no Processo nº 92.0085040-5, pelo MM Juiz, Dr. ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS, da 14 Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, a natureza tributária da COFINS ficou assim colocada:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. O NOVO FINSOCIAL. NATUREZA JURIDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, E NAO DE IMPOSTO. PRINCIPIO DA RECEITAÇÃO. ADCT, ARTIGO 56. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91; CONSTITUCIONALIDADE. ASPECTO DA IDENTIDADE DE BASE DE CALCULO E EFEITO CUMULATIVO. IRRELEVANCIA DE ARRECADAÇÃO PROCEDIDA PELA RECEITA FEDERAL. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legislação reguladora do novo FINSOCIAL (Lei Complementar nº 70, de 30-12-1991, é constitucional, por não ofender à norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta da República, nem conflitar, em nenhum aspecto, com a nova ordem constitucional.

2. A sobrevivência do FINSOCIAL está prevista no artigo 56 do ADCT, com reconhecimento constitucional, às expensas, de sua natureza jurídica como contribuição social, tornando prejudicadas as demais questões suscitadas com base na premissa de classificação como imposto.

3. Esta contribuição social pode ter a mesma base de cálculo de contribuição já existente, visto que a proibição prevista no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal aplica-se exclusivamente a impostos e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

4. A arrecadação pela Receita Federal constitui mera distribuição de funções administrativas, sem nenhuma afetação à regra de competência (Código Tributário Nacional, artigo 199), porquanto expressamente ressalvada a destinação da receita, em orçamento próprio, mantendo-se a forma de financiamento direto da Seguridade Social.

Sentença de mérito pela improcedência do pedido, com extinção do processo pelo julga-



Acórdão nº 101-89.490

mento de mérito,"

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, por unanimidade de votos, em Sessão Plenária de 01-12-93, aprovou o voto do Relator da matéria, Ministro MOREIRA ALVES, que expressou o entendimento pela "constitucionalidade" da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (DJU de 06-12-93) pag. 26.598).

A compensação pleiteada pela recorrente está expressamente prevista na Lei nº 8.383/91, artigo 66, sobre a qual não há controvérsia a ser examinada nos presentes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 1995.


RAUL PIMENTEL, Relator